



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06875/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA OBJETO DO CONVITE 59/2008 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.495 / 2010

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação da pavimentação em paralelepípedos da Rua Nossa Senhora da Luz e Projetada (Conjunto Antônio Mariz), Rua Projetada (Bairro do Rosário) e Rua Antônio Florentino da Costa (Bairro do Juá), no município de Guarabira, decorrente de determinação contida no **Acórdão AC1 TC 57/2010**, fls. 174.

A Auditoria, visando dar cumprimento à decisão, após realização de diligência *in loco*, emitiu relatório de fls. 198/199 e concluiu que a obra encontra-se concluída, não tendo sido constatadas irregularidades nos quantitativos executados e pagos.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a evidente **regularidade** do procedimento, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 57/2010**;
2. **JULGUEM REGULARES** as despesas com pavimentação em paralelepípedos, em diversas ruas do Município de Guarabira, determinando-se o **arquivamento** dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06875/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 57/2010**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06875/08

2/2

2. JULGAR REGULARES as despesas com pavimentação em paralelepípedos, em diversas ruas do Município de Guarabira, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal